



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.001541/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente ANGELO GAGLIARDI JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 831,66.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 37/41) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 18.430,83.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 44/48):

- segue em anexo o relatório fornecido pelo plano de saúde onde discrimina nome e os valores pagos mensalmente, referentes ao titular e aos dependentes Maria Eduarda Garcia Gagliardi e Maria Fernanda Garcia Gagliardi;
- por efetivamente ter sido o responsável pelo pagamento, requer que a despesa com plano de saúde de sua esposa, Roseane Evellyn Garcia Gagliardi seja aceita;
- solicita a retificação de sua declaração, para que sejam incluídos como dependentes seus pais, Ângelo Gagliardi e Nely Corrêa Gagliardi, e, conseqüentemente, sejam aceitos os pagamentos efetuados a título de plano de saúde, o que não foi feito à época por desconhecimento do previsto no art. 77, § 1º, IV do RIR/99,
- foi solicitado à fisioterapeuta Marusa A. Machado que escrevesse no recibo a expressão “do próprio”;
- o modelo ou a forma de preenchimento do recibo, caso não estejam adequados ao exigido pelo Órgão, não compete aos usuários do serviço e sim aos profissionais ou empresas emitentes.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto somente as importâncias relativas a despesas médicas para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória do efetivo pagamento, com atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação.

NOVAS DEDUÇÕES DE DEPENDENTES. INADMISSIBILIDADE APÓS O LANÇAMENTO

Inadmissível, depois de lavrada Notificação de Lançamento, a inclusão de dedução de despesas médicas e de dependentes sem pleito na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/07/2011 (e-fls. 51), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 15/08/2011 (e-fls. 52/57) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Discorre sobre o princípio da verdade material e defende que não é cabível a glosa promovida uma vez que foi apresentada declaração do responsável financeiro da Igreja Presbiteriana Betânia afirmando o repasse dos valores referentes ao plano de saúde do contribuinte e de seus dependentes.

- Alega que, embora não seja o contratante direto do serviço, é ele quem arca integralmente com o ônus da assistência médica, se valendo dos benefícios do plano empresarial concedido pela igreja.

- Expõe que a Igreja Presbiteriana Betânia declara através de documento em anexo que o contribuinte a ressarce mensalmente dos valores de seu plano médico e de seus dois dependentes.

- Afirma que, intimado da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, procurou cumprir com cada exigência feita pelos membros da 7ª Turma da DRJ/RJ2.

- Indica a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.224 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.001541/2008-20

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à dedução indevida de despesas médicas de R\$ 15.330,83 referente à Amil.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a glosa foi efetuada pela ausência de comprovação do valor pago à entidade e pela falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde (e-fls. 07).

O Colegiado a quo manteve a infração em exame por entender que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida. Cabe reproduzir os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 47):

No tocante às despesas glosadas pela Fiscalização referentes ao plano de saúde Amil, de R\$ 15.330,83, em que pese o documento emitido pela Amil, denominado Relação de Beneficiários (fls. 11/21) discriminar detalhadamente o valor pago relacionado a cada um dos beneficiários do plano de saúde, não é possível concluir que, efetivamente, foi o Contribuinte quem arcou com as despesas do plano.

Observa-se que na Relação de Beneficiários consta como cliente da Amil a Igreja Presbiteriana Betânia, que efetuou os pagamentos relacionados aos beneficiários listados no documento. Quanto à Declaração de fl. 10, na qual a Sra. Eliane de Moura Ferreira CPF 481.717.787-04 afirma que o Contribuinte ressarciu a Igreja Presbiteriana em R\$ 15.330,83 referentes ao plano assistencial da Amil, ressalte-se que tal documento, isoladamente, não se mostra hábil a comprovar o alegado ressarcimento.

Para o acatamento da citada Declaração, deveria tal documento ser acompanhado de outros documentos que comprovassem que a Sra. Eliane de Moura Ferreira possuía poderes para responder em nome da Igreja Presbiteriana Betânia e, especificamente, em questões que envolvam registros financeiros da instituição.

Assim sendo, uma vez que o Contribuinte não logrou êxito em comprovar que efetivamente arcou com os custos do plano de saúde seu e de seus dependentes, deve ser mantida a glosa da despesa no montante de R\$ 15.330,83.

Para contrapor as razões da primeira instância, o interessado junta ao seu Recurso extratos bancários de março, junho e setembro de 2003 com o intuito de demonstrar o efetivo pagamento das despesas com o plano de saúde, além da declaração da Igreja Presbiteriana Betânia já apreciada na decisão de piso e de alguns documentos indicando que o emitente possuía poderes para responder em nome da mesma (e-fls. 58/75).

Do confronto entre os valores constantes da declaração da Igreja Presbiteriana Betânia (e-fls. 13, 69), o demonstrativo da Amil com os pagamentos efetuados pela entidade (e-fls. 14/24) e as movimentações financeiras do recorrente (e-fls. 70/75), considera-se evidenciado o ressarcimento das mensalidades referentes a março, junho e setembro de 2003.

Cumprido ressaltar, contudo, que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Assim, no presente caso, apenas podem ser restabelecidas as parcelas correspondentes ao plano de saúde do recorrente e das dependentes Maria Eduarda Garcia Gagliardi e Maria Fernanda Garcia Gagliardi informadas na declaração em exame (e-fls. 39):

Março	R\$ 241,45 (e-fls. 16)
Junho	R\$ 241,45 (e-fls. 19)
<u>Setembro</u>	<u>R\$ 348,76 (e-fls. 22)</u>
Total	R\$ 831,66

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 831,66.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll